



Fls. N.º 075
Proc. N.º 1
Data 12/12/2021

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42

ASSUNTO: Formação de Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em manutenção, limpeza e recuperação de poços artesanais nos Distritos e povoados na forma estabelecida em planilhas anexas dos serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de custos e índices da Construção Civil – SINAPI, no Município de Icatu/MA

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Administração

PARECER:

EMENTA: Formação de ATA de Registro de Preço PP SRP de Nº 003/2021/CPL/PMI para futura e eventual contratação de empresa especializada em manutenção, limpeza e recuperação de poços artesanais nos Distritos e povoados na forma estabelecida em planilhas anexas dos serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de custos e índices da Construção Civil – SINAPI, no município de Icatu/MA. Processo Administrativo de nº 356/2021.

I – RELATÓRIO:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42

Fls. N.º 036
Pág. N.º 01
Data: 12/08/2021

Trata-se de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, na qual, requer análise jurídica da legalidade do processo licitatório de nº 0356/2021, na modalidade de pregão presencial pelo sistema de registro de preço de nº 003/2021, do tipo menor preço por item, objetivando a Formação de Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em manutenção, limpeza e recuperação de poços artesianos nos Distritos e povoados na forma estabelecida em planilhas anexas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de pesquisas de custos e índices da Construção Civil – SINAPI, na cidade de Icatu, Estado do Maranhão, tendo como órgão requisitante a Secretaria Municipal de Administração.

A justificativa pela contratação, segundo o órgão interessado, se faz necessária para manter o adequado funcionamento dos poços e bombas que realizam o abastecimento de água nos Distritos e povoados de Icatu/MA.

A matéria trazida à apreciação encontra-se respaldo legal nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93¹.

É o relatório.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 – DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

O órgão solicitante em sua justificativa, demonstrou a necessidade de se realizar o procedimento licitatório, para manter o adequado funcionamento

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42

Fls. N° 077
Proc. N° 123
Data 12/12/2012

dos poços e bombas que realizam o abastecimento público de água nos Distritos e povoados de Icatu/MA

Compulsando os autos, é possível extrair que fora regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 38, caput da Lei 8.666/93²

Em suma, houve a chancela da autoridade competente para a realização do procedimento licitatório, razão pela qual, pode-se considerar atendida a exigência normativa nesse quesito, ao menos no que se refere aos aspectos jurídicos-formais.

2.2 – TERMO DE REFERÊNCIA:

O Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar. Em atendimento à exigência legal, o Termo de Referência juntado aos autos possui os elementos mínimos necessários à promoção do certame, contendo suficiente descrição do objeto que se pretende contratar, devidamente aprovado e assinado pela autoridade competente.

2.3- DA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL:

A modalidade de Licitação escolhida trata-se de Pregão Presencial do tipo Menor Preço global, sob empreitada por preço unitário, para futura e eventual contratação de empresa especializada em manutenção, limpeza e recuperação de poços artesianos nos Distritos e povoados na forma estabelecida em planilhas anexo, de serviços e insumos diversos descritos no

² Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42

Fls. N° 078
Proc. N° 17
Munic. ICATU

Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, cujo valor máximo de contratação é de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais)

A modalidade de Pregão escolhida está prevista no artigo 1º da Lei nº 10.520/2002³ com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93⁴. O pregão destina-se para a aquisição de bens e serviços comuns, definidos, como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado".

Cabe destacar que segundo disciplina o artigo 1º, § 3º do Decreto nº 10.024/2019,

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Em assim sendo, a modalidade Pregão presencial do tipo menor preço global, objetivando a Formação de Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em manutenção, limpeza e recuperação de poços artesianos nos Distritos e povoados na forma estabelecida em planilhas anexas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de pesquisas de custos e índices da Construção Civil – SINAPI, na cidade de Icatu, Estado do Maranhão formação de registro de preço, é perfeitamente aplicável ao objeto licitatório pretendido pela Administração, não

³ Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

⁴ Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.



Fks. N. 079
PUC. N. [assinatura]
Munic. ICA [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42

havendo qualquer ilegalidade na modalidade a ser aplicada, estando em estrita observância ao Princípio da Legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, economicidade e eficiência, inclusive, cumprindo todos os requisitos elencados no artigo 3º da Lei nº 10.520/2002⁵ c/c com a Lei 8.666/93.

2.4 DA POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO.

Conforme exposto no edital, pretende a Administração realizar processo licitatório, para Formação de Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em manutenção, limpeza e recuperação de poços artesianos nos Distritos e povoados na forma estabelecida em planilhas anexas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de pesquisas de custos e índices da Construção Civil – SINAPI, na cidade de Icatu, Estado do Maranhão. Tal previsão encontra amparo legal no artigo 15, inciso II da Lei 8.666/93 c/c com o Decreto nº 7.892/2013.

O Sistema de Registro de Preço é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de

⁵ Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.



M. N. 000
PROC. N.º
MUN. ICA

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42

bens, para contratação futura. (inciso I do artigo 2º do Decreto nº 7892/2013) que preferencialmente pode ser adotado, nas hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto 7.892/2013, *in verbis*:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Finalmente, cabe destacar que após análise dos autos, observa-se que o procedimento de contratação a ser adotado, segue todas as **recomendações disciplinadas no Decreto nº 7.892/2013 e Lei 8.666/93 e ainda a Lei 10.520/2002.**

2.5 – DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS RESPECTIVOS ANEXOS.

Analizando a minuta do edital, verifica-se que estão preenchidos os requisitos do artigo 40⁶ da Lei 8.666/93, bem como adequada ao

⁶ Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; III - sanções para o caso de inadimplemento; IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico; V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido; VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas; VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão



Fls. N. 007
PROC. Nº
Munic. ICATU

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42

artigo 4º da Lei 10.520/2002, estando, assim em perfeita conformidade e legalidade ao que determina a Lei.

Em resumo, o Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002 e da Lei 8.66/93 e o decreto 7.892/2013, tais como:

- a) Definição do objeto de forma clara e suscita;
- b) Local a ser retirado o edital;
- c) Local, data e horário para abertura da sessão;
- d) Condições para participação;
- e) Critérios para julgamento;
- f) Condições de pagamento;
- g) Prazo e condições para assinatura do contrato;
- h) Sanções para o caso de inadimplemento;
- i) Especificações e peculiaridades da licitação;
- j) Estimativa de quantidades a serem adquiridas por
- k) Existência de 09 anexos à referida minuta em questão que corroboram com as exigências mínimas da Lei 8.666/93.

Pelo exposto, examinada a minuta referida e encartada nos autos, entendemos que guardam regularidade ao disposto na Lei 10.520/2002 e

fornechos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais; X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas; XIV - condições de pagamento, prevendo: a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42

subsidiariamente a Lei 8.666/93, visto que presente as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, consoante determina o artigo 7º, parágrafo 5º da Lei 8.666/93.

A norma em questão determina:

Artigo 7 (...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Portanto, não fora identificado nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, pelo que exaro aprovação ao referido edital, para competente publicação e trâmite do processo licitatório.

2.5.1 DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO.

Segundo definição estabelecida no artigo 2º do Decreto 7.892/2013, a ata de registro de preço é documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

Compulsando a minuta de edital, observa-se que está condizente ao que determina o artigo 9º do Decreto 7.892/2013, contendo:

I - A especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42

II - Estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - Quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - Condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - Prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - Penalidades por descumprimento das condições;

X - Minuta da ata de registro de preços como anexo;

Em suma, a minuta do edital e da ata de registro de preço está de acordo com a Lei 8.666/93, a lei 10.520/2002 e Decreto 7.892/2013.

2.6 – DOS BENEFÍCIOS A ME/EPP

Observou-se também que o edital obedeceu a Lei Complementar 123/2006, recentemente alterada pela LC 147/14, no sentido de garantir benefícios as ME/EPP tanto na fase de julgamento das propostas, quanto na fase de HABILITAÇÃO.



Fls. N. 087
Proc. N. 123
Munic. 123

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42

2.7- DA MINUTA DO CONTRATO

Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com termos da licitação e da proposta que se vinculam (parágrafo §1º do artigo 54 da Lei 8.666/93).

Nesse sentido, cabe destacar que a minuta de contrato anexado ao processo está em perfeita consonância e regularidade ao que determina o artigo 55⁷ da Lei 8.666/93. Seguindo todas as cautelas recomendadas pela Legislação vigente.

Conforme se verifica, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu, *in casu*, aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais, citam-se: Supremacia do Interesse Público, Impessoalidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Economicidade, Isonomia, Legalidade e ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

⁷ Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. § 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei. § 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no



Fls. N. 085
Proc. N.º 10
Munic. Ica 10

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42

3 – CONCLUSÃO

Obedecidas as demais regras contidas na Lei 8.666/93 e lei 10.520/2002 e o decreto nº 7.892/2013, entende-se que a Administração Pública poderá adotar a modalidade de licitação Pregão presencial, do tipo menor preço por item, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, não havendo qualquer ilegalidade na modalidade a ser aplicada, estando em estrita observância ao Princípio da Legalidade, **razão pela qual, se encontra aprovado pela Assessoria Jurídica.**

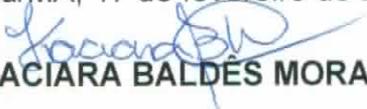
Os atos procedimentais estão em condições condizentes com a Legislação pertinente a matéria (Lei 10.520/2002 c/c com a Lei 8.666/93 e decreto 7.892/2013), pelo **que opinamos pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.**

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93. Portanto, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública

Destarte, não se incluem no âmbito de análise deste Órgão Jurídico os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Icatu/MA

É o parecer s.m.j

Icatu/MA, 17 de fevereiro de 2021.


KACIARA BALDES MORAES

(Assessora Jurídica)
OAB/MA 10.170